

28/08/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 608.304 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : SINDICATO DE EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS- SESCON/MG
ADV.(A/S) : ARTHUR DE CASTILHO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DAS EMPRESAS HOLDINGS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, TELEMARKETING, REDES DE DADOS, ASSESSOREAMENTO, CONSULTAS, INFORMAÇÕES E ASSEMELHADOS DE UBERLANDIA- SINDHART
ADV.(A/S) : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Desmembramento. Novo sindicato. Princípio da unicidade sindical. Violação. Não ocorrência. Precedentes.

1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a criação de novo sindicato por desmembramento de sindicato preexistente não viola o princípio da unicidade sindical, desde que respeitada a base territorial mínima de um município.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do

RE 608.304 AGR / MG

Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI
Relator

28/08/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 608.304 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : SINDICATO DE EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS- SESCON/MG
ADV.(A/S) : ARTHUR DE CASTILHO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DAS EMPRESAS HOLDINGS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, TELEMARKETING, REDES DE DADOS, ASSESSOREAMENTO, CONSULTAS, INFORMAÇÕES E ASSEMELHADOS DE UBERLANDIA- SINDHART
ADV.(A/S) : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Sindicato de empresas de consultoria, assessoramento, perícias, informações, pesquisas e empresas contábeis no Estado de Minas Gerais (SESCON/MG) interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que neguei seguimento ao recurso extraordinário (fls. 501 a 504), com a seguinte fundamentação:

“Vistos.

Sindicato de empresas de consultoria, assessoramento, perícias, informações, pesquisas e empresas contábeis no Estado de Minas Gerais – SESCON/MG interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea ‘a’ do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

‘AÇÃO DECLARATÓRIA – NULIDADE DA

RE 608.304 AGR / MG

SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – INOCORRÊNCIA – SINDICATO DE CLASSE – DESMEMBRAMENTO – BASE TERRITORIAL – PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL.

O princípio da unicidade sindical estabelecido no inciso II do art. 8º da Constituição Federal, consistente na vedação à criação de mais de um sindicato, em qualquer grau, de uma mesma categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, não impede, a princípio, que possam os representados, por vontade própria, desmembrarem essa representação sindical, tendo-se em conta, para tanto, que a Carta Magna consagrou como garantia irrenunciável do trabalhador a ampla liberdade sindical' (fl. 243).

Opostos embargos de declaração (fls. 256 a 302), foram rejeitados (fls. 305 a 307).

Alega o recorrente violação dos artigos 8º e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-arrazado (fls. 358 a 365), o recurso extraordinário (fls. 334 a 345) não foi admitido (fls. 371 a 373), tendo seguimento por força de decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 449 a 451).

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado (fls. 425 a 438), negou provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário.

Decido.

Não houve negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação no acórdão recorrido, uma vez que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da parte recorrente, tendo o Tribunal de origem justificado suas razões de decidir.

Anote-se que o referido artigo 93, inciso IX, da

RE 608.304 AGR / MG

Constituição Federal não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE nº 463.139/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 3/2/06; e RE nº 181.039/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 18/5/01).

No mérito, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a criação de novo sindicato, por desmembramento de sindicato preexistente, não viola o princípio da unicidade sindical, desde que respeitada a base territorial mínima de um município. Sobre o tema, anote-se:

*'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SINDICATO. DESMEMBRAMENTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não implica ofensa ao princípio da unidade sindical a criação de novo sindicato, por desdobramento de sindicato preexistente, desde que o território de ambos não se reduza a área inferior a de um município. 2. Agravo regimental desprovido' (RE nº 573.533/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe de 19/3/12).*

'EMENTA: I. Sindicato: unicidade e desmembramento. 1. O princípio da unicidade sindical (CF, art. 8º, II, da Constituição) não garante por si só ao sindicato a intangibilidade de sua base territorial: ao contrário, a jurisprudência do STF está consolidada no sentido da legitimidade constitucional do desmembramento territorial de um sindicato para constituir outro, por deliberação dos partícipes da fundação deste, desde que o território de ambos não se reduza a área inferior à de um município (v.g., MS 21.080,

RE 608.304 AGR / MG

Rezek, DJ 1º.10.93; RE 191.231, Pertence, DJ 06.08.99; RE 153.534; Velloso, DJ 11.06.99; AgRgRE 207.910, Maurício, DJ 4.12.98; RE 207.780, Galvão, DJ 17.10.97; RE 180222, Galvão, DJ 29.08.00). 2. No caso, o Tribunal a quo assentou que não houve superposição sindical total, mas apenas um desmembramento que originou novas organizações sindicais regionais cuja área de atuação é menor do que a do agravante, o que não ofende a garantia constitucional da unicidade. II. Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal: incidência das Súmulas 282 e 356' (RE nº 154.250/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe de 8/6/07).

No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: ARE nº 647.398/SP, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/8/11; ARE nº 650.108/BA, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 28/11/11; ARE nº 650.580/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15/8/11.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.”

Insiste o agravante que foram violados os arts. 8º, inciso II; e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Aduz, **in verbis**, que:

“No caso, houve a criação de um sindicato tendo por base territorial o Município de Uberlândia, sendo que já havia outro sindicato – o que ora recorre – instituído naquela região, que possui por base territorial o Estado de Minas Gerais, e, portanto, englobando a área da edilidade.

A constituição desse novo sindicato em base territorial já abrangida pelo recorrente representa malferimento ao princípio da unicidade sindical, amplamente adotado no sistema jurídico

RE 608.304 AGR / MG

vigente (...)

(...)

(...) o eg. STF já se pronunciou no sentido de que a constituição de novo sindicato – ainda que somente em âmbito municipal – quando no Estado em que se situa o município já houver sindicato da mesma categoria, invadiria a área do sindicato estadual, haja vista que essa engloba, também, a área do município” (fls. 512/513).

É o relatório.

28/08/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 608.304 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Não merece prosperar a irresignação.

Conforme consignado na decisão agravada, é certo que não houve negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação no julgado recorrido, uma vez que a decisão está suficientemente fundamentada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal de origem explicitado suas razões de decidir.

A exigência constitucional é de que o órgão judicante explicithe as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, e não que se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

“PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI nº 809.411/SP-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 20/6/11).

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - A alegada violação aos postulados constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, em regra, configura ofensa reflexa ao texto constitucional. II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição,

RE 608.304 AGR / MG

não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada, bastando que o julgador informe, de forma clara e concisa, as razões de seu convencimento, tal como ocorreu no caso em tela. III - Necessidade do reexame do contexto fático probatório que envolve a matéria, o que é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido” (AI nº 653.010/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 29/8/08).

“AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. Acórdão recorrido que se encontra devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante. O órgão judicante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 463.139/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 3/2/06).

De resto, colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido:

“O direito de filiação a sindicato representativo de categoria profissional é prerrogativa constitucional, cuja Carta Política estabelece em seu artigo 8º, inciso II, que é vedada a criação de mais de uma organização sindical representativa de determinada categoria profissional em uma mesma base territorial.

A proibição supra mencionada não impede o desmembramento da organização sindical para que os filiados tenham melhor representatividade, desde que obedecidos os procedimentos legais e, claro, uma base territorial mínima equivalente a um município.

Em outros termos, ficou defesa a coincidência de limites territoriais, excluindo a possibilidade de dois sindicatos de

RE 608.304 AGR / MG

igual categoria na mesma base territorial, nada impedindo, contudo, a coexistência deles, se possuírem bases territoriais diferentes, o primeiro estadual e o segundo municipal” (fl. 247).

Desse modo, é certo que a Corte de origem não divergiu do entendimento adotado neste Tribunal de que a criação de novo sindicato por desmembramento de sindicato preexistente não viola o princípio da unicidade sindical, desde que respeitada a base territorial mínima de um município.

Além dos precedentes citados na decisão agravada, anote-se o recente julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DESMEMBRAMENTO DE SINDICATO. 1. Alegada ofensa ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, inc. II, da Constituição da República). Não ocorrência. Precedentes. 2. Multa por litigância de má-fé: matéria infraconstitucional. 3. Limites objetivos da coisa julgada. Análise de norma infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (AI nº 853.816/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 19/4/12).

Sobre o tema, registre-se, ainda, o seguinte acórdão:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SINDICATO. DESMEMBRAMENTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. IMPROCEDÊNCIA. Caso em que determinada categoria profissional -- até então filiada a sindicato que representava diversas categorias, em bases territoriais diferentes -- forma organização sindical específica, em base territorial de menor abrangência. Ausência de violação ao princípio da unicidade sindical. Precedente. Agravo regimental

RE 608.304 AGR / MG

desprovido” (RE nº 433.195/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe de 19/9/08).

Nego provimento ao agravo regimental.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 608.304

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : SINDICATO DE EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS- SESCON/MG

ADV.(A/S) : ARTHUR DE CASTILHO NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SINDICATO DAS EMPRESAS HOLDINGS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, TELEMARKETING, REDES DE DADOS, ASSESSOREAMENTO, CONSULTAS, INFORMAÇÕES E ASSEMELHADOS DE UBERLANDIA- SINDHART

ADV.(A/S) : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 28.8.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma